ACÓRDÃO - AC00 - 2165/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2956/2018
PROTOCOLO	: 1892861
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADOS	: 1. JOSÉ IZAURI DE MACEDO 2. ASTOLFO CARLOS MENDES
ADVOGADOS	: 1. MARIANA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS Nº 21.092; 2. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. Apresentadas as contas de gestão conforme os parâmetros normativos, revelando conformidade com as determinações legais e constitucionais estabelecidas, mas, verificadas as impropriedades que não as maculam a ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas merece a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas falhas.

2. É cabível a recomendação ao responsável pelo órgão para que promova estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno.

3. A remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas caracteriza infração punida com multa, que aplicada ao responsável, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão

do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Naviraí**, referente ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade dos Srs. **José Izauri de Macedo** e **Astolfo Carlos Mendes**, respectivamente, ex-prefeito municipal e gestor municipal, à época, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c. o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **José Izauri de Macedo**, ex-prefeito municipal, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Astolfo Carlos Mendes**, gestor municipal, à época, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que promova estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Naviraí, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 7228/2020, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 7217/2021, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela regularidade com ressalva do Fundo Municipal de de Meio Ambiente de Naviraí, exercício de 2017, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação de multa prevista no art. 46, da LO-TCE/MS, em decorrência da remessa intempestiva dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, conforme mencionado nos itens 2.1 e 2.1.2 deste parecer; c) Pela recomendação ao prefeito para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público. d) Pela recomendação ao gestor no sentido de que oriente a contabilidade e a controladoria interna no sentido de que tenham zelo com documentos encaminhados ao TCE/MS, sobretudo àqueles que foram produzidos por terceiros, a fim de evitar que sejam responsabilizados pelas incorreções por ventura identificadas nas DCASP e outros demonstrativos que tenham sido assinados eletronicamente e encaminhados a essa Corte de Contas; e) Pela fixação de prazo ao gestor do FMMA para que nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis com informações relevantes e não suficientemente evidenciadas nas DCASP, conforme orienta o MCASP 7ª edição."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 3ª PRC 7911/2021, opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Naviraí/MS, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Astolfo Carlos Mendes, Secretário Municipal de Meio Ambiente à época, conforme artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva da prestação de contas e de dados ao SICOM; III – pela recomendação ao atual contador do órgão para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; IV – pela recomendação ao prefeito municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à Auditoria e ao MPC, com relação às recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), e promova a sua publicação e encaminhamento a este Tribunal de Contas, além de promover estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e, na íntegra, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Naviraí, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. José Izauri de Macedo e Astolfo Carlos Mendes, respectivamente, ex-prefeito municipal e gestor municipal, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c. o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Izauri de Macedo, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 065.450.841-00, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Astolfo Carlos Mendes, gestor municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 998.548.641-20, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

6. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que promova estudos no sentido de realizar concurso público para o preenchimento do cargo de controlador interno;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dsm